

Ccent. 66/2023
Teak*Tangor/VOV

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/12/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de outubro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa TEAK Capital, B.V. (“TEAK”) e pela empresa TANGOR Capital, S.A. (“TANGOR”) do controlo conjunto sobre a NIH VI VOV Holdings S.à.r.l. e respetivas participadas de controlo (“Grupo VR”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Teak** – parte do grupo Teak Capital B.V., empresa holding que agrega os investimentos da família Moreira da Silva. O Grupo Teak detém um conjunto diversificado de investimentos nos setores imobiliário e financeiro, incluindo investimentos em *private equity* e capital de risco, com investimentos nos setores da indústria, da educação e da saúde.

O volume de negócios da Teak, realizado em 2022, em Portugal calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>100] milhões.

Com efeito, segundo as Notificantes, o volume de negócios da Teak, realizado em 2022, em Portugal calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[<5] milhões.

Contudo, conforme melhor se verá *infra*, a inclusão dos grupos Cerealis SGPS, S.A. (“Cerealis”) e BA Glass BV (“BA Glass”) no universo de entidades sujeitas controlo pela Teak implica que ao volume de negócios desta, realizados em Portugal em 2022, deverão ser, igualmente, imputados (parte de) os volumes de negócios daquelas, cerca de €[>100] milhões¹.

- **Tangor** – Empresa de investimento nos setores industriais, financeiro, imobiliário, da educação e da saúde.

O volume de negócios da Tangor, realizado em 2022, em Portugal calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>100] milhões.

Com efeito, segundo as Notificantes, o volume de negócios da Tangor, realizado em 2022, em Portugal calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>5] milhões.

¹ Os volumes de negócios totais da Cerealis e da BAGlass, em Portugal (2022) terão ascendido a cerca de, respetivamente, €[>100] milhões e €[>100] milhões. Como se verá *infra*, o controlo sobre os grupos Cerealis e BAGlass é exercido, conjuntamente, pela Teak e por uma outra empresa Tangor Capital S.A. (“Tangor”). Assim, para efeitos da presente operação e do disposto no artigo 39.º, n.º 2, al. b) da Lei da Concorrência, ao volume de negócios da notificante Teak deverá ser imputado 50% de cada um dos montantes acima indicados e considerando, i.e. €[>100] milhões (Cerealis) e €[<100] milhões (BA Glass).

Contudo, à semelhança do que ocorre relativamente à co-notificante Teak, também a inclusão dos grupos Cerealis e BA Glass no universo de entidades sujeitas controlo pela Tangor implica que ao volume de negócios desta, realizados em Portugal em 2022, deverão ser, igualmente, imputados (parte de) os volumes de negócios daquelas, cerca de €[>100] milhões.

- **Grupo VR** – Grupo industrial que se dedica, por um lado, à transformação do vidro prensado para a produção de portas de vidro para máquinas de lavar e máquinas de lavar e secar roupa e para a produção de recipientes para uso doméstico, e, por outro lado, ao desenho e à produção de moldes de aço para componentes de iluminação para a indústria automóvel. O Grupo VR é detido pela NIH VI VOV Holdings S.à.r.l., uma sociedade de direito luxemburguês que se dedica à gestão de participações sociais. Nem a VOV nem o Grupo VR têm presença em Portugal.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. A presente transação suscita duas questões prévias que importa dirimir: (i) a natureza do controlo pós-transação; (i) notificabilidade da operação decorrente da empresa-comum VOV (e Grupo VR) não realizar (nem se prevê que venha a realizar) volumes de negócios em Portugal, por outro, e (ii) notificabilidade da operação decorrente de um eventual controlo conjunto, pelas notificantes sobre a Cerealis e/ou BA Glass.

2.1 Natureza do controlo pós-operação

4. Conforme referido acima, pela presente operação de concentração, a Teak e a Tangor adquirem, cada uma, uma participação representativa de 50% no capital social e direitos sociais na VOV (e, conseqüentemente, no Grupo VR).
5. Analisados os elementos carreados para o processo, verifica-se que, sobre a VOV/Grupo VR: (i) inexistente qualquer Acordo Parassocial que reja as relações Teak-Tangor; (ii) os Estatutos da VOV não preveem qualquer regra inequívoca que permita antever uma futura estrutura de controlo sobre a VOV/Grupo VR.
6. Contudo, a repartição equitativa da estrutura de capital (50%-50%) permite à AdC presumir um exercício de controlo conjunto Teak-Tangor, porquanto qualquer deliberação sobre qualquer matéria (estratégica ou não), seja em Assembleia Geral ou em órgão de Administração, sempre carecerá de uma “maioria” dos votos.
7. Ora, nem a Teak nem a Tangor poderão, isoladamente, alcançá-lo, pelo que o voto favorável de ambos (ou, num limite, a não oposição por um deles) será condição indispensável ao funcionamento da VOV/Grupo VR.
8. Em face do exposto, a AdC conclui que a Teak e a Tangor exercerão controlo conjunto sobre a VOV/Grupo VR.

2.2 (In)competência da AdC para analisar a transação em sede da Lei da Concorrência

9. Conforme se referiu acima, a presente questão deve ser abordada em 2 vertentes: (i) notificabilidade da operação decorrente da empresa-comum VOV (e Grupo VR) não realizar (nem se prevê que venha a realizar) volumes de negócios em Portugal, por outro, e (ii) notificabilidade da operação decorrente de um eventual controlo conjunto, pelas notificantes sobre a Cerealis e/ou BA Glass.

2.2.1 Sobre notificabilidade da operação decorrente da empresa-comum VOV (e Grupo VR) não realizar (nem se prevê que venha a realizar) volumes de negócios em Portugal. Ausência de efeitos.

2.2.1.1 Posição das Notificantes

10. As Notificantes argumentam que a presente operação não está sujeita a notificação prévia à AdC por não ocorrer em território nacional, nem nele vir a ter qualquer efeito.
11. Consideram que os artigos 37.º, n.º 1 e 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência² devem ser lidos e interpretados em conjunto, e não de uma forma isolada, pelo que as circunstâncias de a empresa-comum VOV/Grupo VR não ter sede ou qualquer representação ou estabelecimento permanente em Portugal, nem ter realizado, em 2022, qualquer volume de negócios em Portugal afasta o elo da operação ao território nacional (produção de efeitos) e, conseqüentemente, o dever de notificar a operação à AdC.
12. Neste sentido, consideram que a decisão a adotar pela AdC deve ser de inaplicabilidade (artigo 50.º, n.º 1, al. a) da Lei da Concorrência).

2.2.1.2 Posição da AdC

13. Antes de passar ao caso concreto, considera a AdC importante fixar um conjunto de entendimentos relativamente a esta matéria.
14. Em primeiro lugar, entende esta Autoridade que a matriz jurídica a aplicar ao regime de controlo de concentrações deve adotar o seguinte fluxo:

² Refere o artigo 2.º, n.º 2 "(...) a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos."

Por sua vez, o artigo 37.º, n.º 1 determina que uma operação de concentração está sujeita a notificação prévia à AdC se (i) dela se adquira, crie, ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste (al. a)); dela se adquira, crie, ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a €5 Milhões (al. b)); (iii) o conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a €100 Milhões, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a €5 Milhões (al. c)).

- Estatutos da AdC, que capacitam a AdC (em termos de atribuições e competências) para dar cumprimento à Lei da Concorrência;
 - Artigo 2.º, que atua como “porta de entrada” da AdC como entidade responsável pelo *enforcement* da Lei da Concorrência; e no que diz especificamente respeito ao controlo de concentrações, àquelas “*que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.*” (n.º 2);
 - Uma vez no seio da Lei da Concorrência, a ligação ao caso concreto concretiza-se nos artigos 36.º e 37.º (natureza da operação e notificabilidade), culminando no 50.º (ou 53.º) por um lado, e no artigo 41.º (efeitos da operação sobre a estrutura da concorrência) por outro.
15. Há, contudo, um detalhe fundamental nesta sequência jurídica que não deve ser ignorado: ao contrário da natureza dogmática dos artigos 36.º e 37.º, o artigo 41.º indica – para mais de forma não taxativa – os parâmetros que orientarão a avaliação a realizar e os seus desfechos possíveis. É, como tal, aberto a ponderações na relevância a dar a cada elemento de avaliação.
16. Assim, as naturezas de um (36.º e 37.º) e de outro campo (41.º) são diversas e inconfundíveis: um campo confere competência à AdC para analisar o caso, o outro instrui como. Um campo incide sobre o que a AdC pode (ou tem de) fazer, o outro incide no método.
17. Transpondo para o caso concreto, temos a aquisição de uma empresa-comum VOV/Grupo VR por 2 empresas-mãe (Teak e Tangor), estas últimas com volumes de negócios em Portugal.
18. Qualificando-se a transação como uma *operação de concentração* (36.º), o passo seguinte será o de determinar se algum dos critérios de notificação é satisfeito (37.º).
19. Dos elementos conhecidos – e melhor explanados na secção 2.2.2- o critério do artigo 37.º, n.º 1, al. c) encontra-se preenchido, porquanto os volumes de negócios das empresas-mãe Teak e Tangor realizados em Portugal em, 2022, superam os limiares previstos na Lei da Concorrência.
20. A circunstância de a empresa-comum VOV/Grupo VR atuar apenas fora de território nacional revela-se, para este efeito, neutra. Pela satisfação destes dois testes (36.º e 37.º), a AdC adquire competência para analisar o caso.³

³ Igual entendimento tem a Comissão Europeia. Para o efeito, veja-se:

- “Anexo II - Formulário CO Simplificado relativo à Notificação de uma operação de concentração, nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004” (Regulamento de Execução (UE) 2023/914 da Comissão de 20 de abril de 2023):

§3 a): “Regra geral, o formulário CO simplificado pode ser utilizado para efeitos de notificação de concentrações se for preenchida uma das seguintes condições: a) Duas ou mais empresas adquirem o controlo conjunto de uma empresa comum, desde que a empresa comum não tenha um volume de negócios atual no território do Espaço Económico Europeu (EEE) e as empresas em causa não tenham planeado transferir quaisquer ativos no EEE para a empresa comum no momento da notificação (sublinhado nosso);

21. E pode fazê-lo porque o próprio artigo 2.º, n.º 2 a habilita a tal, ao prever que Lei da Concorrência se aplica, também, às operações de concentração que possam ter efeitos em território nacional.
22. Recorde-se que este normativo estabelece que a Lei da Concorrência é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.
23. O facto de duas das empresas participantes, Teak e Tangor, realizarem volumes de negócios em Portugal superiores €100 Milhões atesta a suscetibilidade da operação produzir efeitos em Portugal. É este o elemento de conexão com o território nacional que se encontra preenchido no caso em análise, e que concretiza o enquadramento legal plasmado no artigo 2.º e a teoria da territorialidade subjacente.
24. Uma vez encerrado o capítulo de “competência” com a fixação da mesma atribuída à AdC (36.º e 37.º), deverá a AdC abrir o capítulo subsequente e pronunciar-se sobre os efeitos da operação notificada na estrutura da concorrência, seguindo os parâmetros do artigo 41.º. Mas neste, e ao contrário do anterior, o âmbito geográfico da atuação da empresa-comum (atual ou potencial) já releva:
 - *“As operações de concentração, notificadas de acordo com o disposto no artigo 37.º, são apreciadas com o objetivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, a concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.” (art. 41.º, n.º 1, sublinhado nosso).*
25. Em face de todo o exposto, os critérios de notificação prévia obrigatória são critérios objetivos que determinam a competência da Autoridade sem entrar em linha de conta com a posição das empresas no mercado ou com o impacto da operação no território nacional.
26. Por sua vez, a avaliação do impacto ou da produção de efeitos concretos na estrutura da concorrência resultantes da operação é uma avaliação que se faz num momento posterior

-
- *“Comunicação da Comissão relativa a um tratamento simplificado de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas” (2023/C 160/01, de 5.05.2023)*

§5 a): *“A Comissão aplicará, em princípio, o procedimento simplificado a qualquer uma das seguintes categorias de concentrações: (a) Aquisição por duas ou mais empresas do controlo conjunto de uma empresa comum, desde que esta última não tenha um volume de negócios atual ou previsto no território do Espaço Económico Europeu (EEE) e as empresas em causa não tenham planeado transferir quaisquer ativos no EEE para a empresa comum no momento da notificação;”*

§26: *“(…) certas categorias de concentrações elegíveis para apreciação no âmbito do procedimento simplificado (entre as enumeradas no ponto 5 da presente comunicação) podem ser apreciadas num prazo inferior aos 25 dias úteis previstos no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações, uma vez que essas concentrações exigem normalmente menos investigação. Por exemplo, as concentrações abrangidas pelo ponto 5 alíneas a) ou c), podem ser apreciadas no âmbito de um novo procedimento «supersimplificado» (...).”*

- M.10072 - *Sojitz/Eneos/Edenvale Solar Park* (decisão de não oposição de 15.2.2021), na qual a Comissão aplicou o §5 a) da Comunicação acima identificada por a empresa-comum alvo da operação *“has no actual or foreseen activities within the EEA.”* (secção 1.2 do Formulário de Notificação, disponível em <https://competition-cases.ec.europa.eu/cases/M.10072>).

ao momento da determinação da competência da Autoridade e que constitui o substrato da análise que é feita pela Autoridade em sede de instrução do procedimento.

27. Em face do exposto, considera a AdC ter competência para analisar a presente operação de concentração à luz do seus Estatutos e da Lei da Concorrência.

2.2.2 Sobre notificabilidade da operação decorrente de um eventual controlo conjunto, pelas notificantes sobre a Cerealis e/ou BA Glass

28. Para efeitos da presente secção, a AdC recorreu a um conjunto de elementos extraídos do processo afeto ao procedimento identificado como Ccent 63/2023 – *Teak*Sócios Iniciais/Quinta do Vallado* e juntos ao presente.⁴ Assim, sempre que a AdC a estes elementos recorrer, às suas referências processuais será acrescida a formulação “*por remissão da Ccent. 63/2023*”.
29. As notificantes argumentam⁵ que a presente operação de concentração não se encontra sujeita ao dever de notificação prévia à AdC, porquanto nenhum dos critérios previstos no artigo 37.º, n.º 1 da Lei da Concorrência é satisfeito.
30. No que diz respeito aos critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º, as partes relembra que a VOV/Grupo VR não tem qualquer atividade em Portugal, razão pela qual a decisão da AdC deveria ser inaplicabilidade.
31. Quanto ao critério do volume de negócios (al. c)), as partes argumentam que, apesar de a Teak e a Tangor deterem participações no capital social da Cerealis e na BA Glass (direta ou indiretamente) de [minoritária]% e [minoritária]%, respetivamente, no caso da Teak e de [minoritária]% e [minoritária]%, respetivamente, no caso da Tangor, tal não é suscetível de, em conjunto com outros elementos, permitir exercer controlo sobre a Cerealis e/ou a BA Glass.
32. Assim, solicitam as notificantes que a AdC emita uma decisão de inaplicabilidade, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, al. a) da Lei da Concorrência.⁶

2.2.2.1 Sobre a Cerealis – Posição das Notificantes

33. Sobre a Cerealis, argumentam as partes que⁷:
- a. Sem prejuízo de a Teak e a Tangor, em 2021, terem adquirido o controlo conjunto sobre a Cerealis⁸ (50%-50%), a entrada de um novo acionista no capital desta –

⁴ Auto de Juntada de Documentos (I-AdC/2023/1304, de 30 de novembro).

⁵ “Anexo A – Estrutura acionista, direitos de voto e governance da Cerealis, SGPS, S.A.” e “Anexo B – Estrutura acionista, direitos de voto e governance da BA Glass B.V.”, Anexos ao Formulário de Notificação da Ccent. 63/2023 (por remissão da Ccent. 63/2023).

⁶ Ou, subsidiariamente caso a AdC assim não entenda, de não oposição nos termos do artigo 50.º, n.º 1, al. b) da Lei da Concorrência (E-AdC/2023/7150, de 30.11).

⁷ Nota de rodapé 5, “Anexo A”.

⁸ Ccent. 43/2021– *TEAK*TANGOR/Cerealis*, decisão de não oposição de 15.09.2021.

- [Acionista 3] (10%) – veio diluir as participações sociais daquelas e, conseqüentemente, tornar o exercício de controlo sujeito a maiorias flutuantes.
- b. Por outro lado, para além de apenas deter uma participação minoritária no capital, os Estatutos e Acordo Parassocial da Cerealis não permitem que nem a Teak nem a Tangor possam influenciar a adoção de deliberações estratégicas em sede de Conselho de Administração.
 - c. Desde logo, a ausência de disposições específicas naqueles instrumentos leva a que as deliberações sobre matérias designadas “estratégicas” sejam adotadas por maioria dos votos.
 - d. Considerando que o Acordo Parassocial dispõe que o Conselho de Administração da Cerealis será composto por [Confidencial] membros – a Teak e a Tangor nomeiam [Confidencial], a [Acionista 3] nomeia [Confidencial], e os restantes [Confidencial] são independentes (nomeados por maioria simples) – não existe uma maioria estável que permita assegurar um exercício de controlo duradouro, mas sim maiorias flutuantes e, por isso, insuscetíveis de conferir controlo.
34. Em face de todo o exposto, argumentam as partes, que não exercendo as notificantes controlo sobre a Cerealis, os volumes de negócios desta não lhes são imputáveis (no todo ou na parte), pelo que o critério previsto no artigo 37.º, n.º 1, al. c) da Lei da Concorrência (tal como os das alíneas a) e b)) não se encontra preenchido.

2.2.2.2 Sobre a Cerealis – Posição da AdC

35. Nos termos da Lei da Concorrência, “controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa.” (art. 36.º, n.º 3).
36. Por outras palavras, o conceito de “controlo” reconduz-se à possibilidade de uma empresa - isoladamente ou em conjunto, tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito – influenciar a política comercial de outra.
37. Analisada a argumentação tecida pelas Notificantes, verifica-se que o seu foco se centra, unicamente, num cenário de controlo *exclusivo* pela Teak ou pela Tangor sobre a Cerealis, baseado em circunstâncias de *direito* (assente nos documentos societários Estatutos e Acordo Parassocial).
38. Ora, conforme decorre da Lei, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa também poderá ser imputável a duas ou mais empresas e tendo em conta as circunstâncias de facto.
39. No presente caso, e tendo em conta os elementos carreados para o processo, entende a AdC que Teak-Tangor e tendo em conta as circunstâncias de facto - têm a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a política comercial da Cerealis.

40. Como já referido acima, em 2021 a Teak e a Tangor adquiriram o controlo conjunto sobre a Cerealis (cfr. nota de rodapé 8), mediante a aquisição paritária de participações sociais no capital social desta (50%-50%).⁹
41. Neste sentido, considerando que o evento mais recente, certo e estável que influiu na estrutura de controlo da Cerealis foi o da aquisição de controlo conjunto Teak-Tangor em 2021, entende a AdC que deverá ser este o ponto de partida para uma avaliação de eventuais alterações entretanto ocorridas.
42. Referem as Notificantes que a entrada no capital social da Cerealis pela [Acionista 3] (10%) em novembro de 2022 e a consequente diluição das participações Teak/Tangor de 50%-40% converteu um cenário de controlo num não-controlo assente em maiorias flutuantes. Cumpre, por isso, determinar se este evento foi suscetível de alterar a estrutura de controlo sobre a Cerealis originada pela Ccent. 43/2021.
43. Em primeiro lugar, refira-se que não decorrem dos elementos carreados para o processo que a entrada da [Acionista 3] no capital social da Cerealis tenha resultado em alterações na postura dos seus anteriores acionistas em sede de Conselho de Administração ou Assembleia Geral.
44. De facto, no que à Assembleia Geral da Cerealis diz respeito (fev.2022-jul.2023), não só os quóruns constitutivos das suas reuniões foram satisfeitos na sua totalidade (assembleias “universais”), como as deliberações submetidas a votação têm sido adotadas por [Confidencial]. Ora, se, num tempo em que o capital social da Cerealis se encontrava repartido 50-50 entre a Teak e a Tangor, tal [Confidencial], a manutenção da mesma após a entrada da [Acionista 3] no capital passa assumir-se como um padrão.
45. Também em sede de Conselho de Administração (set.2021-jul.2023) as deliberações submetidas a votação têm sido adotadas por [Confidencial], incluindo aprovação: da macro-estrutura da empresa¹⁰, do orçamento¹¹, de projetos de marketing e I&D¹², da reorganização industrial das [Confidencial]¹³, das linhas gerais do orçamento (2023)¹⁴, das contas de 2022 e das do 1.º semestre 2023¹⁵.
46. Por sua vez, será de recordar que a [Acionista 3] é controlada e tem como beneficiário efetivo o [Confidencial]¹⁶ e membro do Conselho de Administração desta desde, pelo

⁹ Recorde-se que as notificantes não ignoram este facto (cfr ponto 33a)).

¹⁰ Ata 8/2021 de 13.10.

¹¹ Ata 15/2021 de 23.11.

¹² Ata 2/2022, de 24.02.

¹³ Ata 10/2022, de 20.06.

¹⁴ Ata 12/2022, de 13.10

¹⁵ Atas 2/2023 de 14.02 e 4/2023 de 2.05.

¹⁶ Formulário de Notificação, Anexo A.

menos, 2020¹⁷, o que pode contribuir para uma continuidade nas relações entre acionistas pré e pós-entrada da [Acionista 3].

47. Assim, indiciando os vários elementos carreados para o processo que a entrada da [Acionista 3] no capital social da Cerealis não resultou numa alteração da postura dos anteriores acionistas, entende a AdC que a estrutura inicial de controlo conjunto Teak-Tangor (pós Ccent. 43/2021) se mantém inalterada.
48. Em segundo lugar, a possibilidade de Teak/Tangor exercerem uma influência determinante sobre a atividade económica (estratégia comercial) da Cerealis decorre, também, da atenção pormenorizada que a Teak, no seu Conselho de Administração, demonstra relativamente à atuação da Cerealis no mercado.
49. Serão de relevar os seguintes exemplos:
 - Definição [Confidencial] (Ata 47, de 12.10.2021, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Definição [Confidencial] (Ata 50, de 16.11.2021, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Discussão [Confidencial] (Ata 51, de 22.11.2021, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Discussão [Confidencial] (Ata 53, de 24.12.2021, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Informação [Confidencial] (Ata 58, de 11.03.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Análise [Confidencial] (Ata 63, 27.05.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Análise [Confidencial] (Ata 64 de 17.06.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Indicação [Confidencial] (Ata 66, de 15.07.2022 e Ata 68, de 9.09.2022, ambas *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Informação [Confidencial] (Ata 88, de 5.05.2023, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Análise [Confidencial] (Ata 90, de 29.06.2023, *por remissão da Ccent. 63/2023*).
50. Em terceiro lugar, sobre a composição do Conselho de Administração da Cerealis¹⁸, se a AdC partilha do entendimento das Notificantes sobre uma inexistência de controlo exclusivo pela Teak ou Tangor, o mesmo já não sucede quanto à possibilidade de um controlo conjunto Teak-Tangor.
51. Com efeito, num universo de [Confidencial] membros, ao bloco Teak-Tangor são potencialmente imputáveis [Confidencial] votos, decorrentes dos [Confidencial] administradores por si indicados, acrescido do [Confidencial] (indicado rotativamente por uma e outra).

¹⁷ Deliberação [Confidencial] de 29.09.2021 entre os acionistas da Cerealis, Teak e Tangor, para aceitação da renúncia e subsequente nomeação dos órgãos sociais da Cerealis para o triénio 2020-2022. De esta decorre que [Confidencial] foi um dos membros que renunciou e foi nomeado.

¹⁸ Recorde-se que as Notificantes argumentam que o Acordo Parassocial dispõe que este órgão societário será composto por [Confidencial] membros – Teak e Tangor nomeiam [Confidencial], incluindo [Confidencial], [Acionista 3] nomeia [Confidencial], e os restantes [Confidencial] são independentes – não existindo uma maioria estável que permita assegurar um exercício de controlo duradouro, mas sim maiorias flutuantes e, por isso, insuscetíveis de conferir controlo.

52. Considerando que, atualmente, o Conselho é composto [Confidencial] membros¹⁹, bastará o voto conjunto Teak-Tangor para se obter maioria.
53. Ademais, o historial de votações em sede de Assembleia Geral (v. ponto 44) não revela qualquer dissidência entre a Teak e a Tangor para a nomeação dos administradores independentes; i.e. a entrada da [Acionista 3] no capital social da Cerealis não terá criado, até à data e de acordo com os elementos constantes do processo, qualquer alteração na postura acionista que a Teak ou a Tangor têm vindo a adotar desde a sua aquisição de controlo conjunto sobre a Cerealis em 2021.
54. Por último, será de referir que, pelo menos desde 2008²⁰, a Teak e a Tangor participam em vários projetos comuns de investimento (cerca de [Confidencial]), o que contribui para reforçar a existência de um eventual alinhamento de interesses entre elas no que diz respeito à Cerealis (e, como se verá, também na BA Glass).
55. Em face de todo o exposto, a conjugação de estes vários elementos leva a AdC a não poder ignorar a possibilidade de exercício de controlo conjunto de facto pela Teak e pela Tangor sobre a Cerealis, e que se mantém desde a Ccent. 43/2021.

2.2.2.3 Sobre a BA Glass – Posição das Notificantes

56. Sobre a BA Glass, argumentam as partes que²¹:
 - a. Tendo em conta a estrutura acionista da BA Glass – Teak ([minoritária]%), Tangor ([minoritária]%) Fim do Dia, SGPS, S.A. ([minoritária]%)²² - os Estatutos da BA Glass ([Confidencial]) não permitem que a Teak ou Tangor possam influenciar a adoção de deliberações estratégicas em sede de Conselho de Administração.
 - b. Assim sendo, a Teak ou a Tangor podem recorrer à Fim do Dia para formar uma maioria de aprovação/bloqueio.
 - c. Por outro lado, também a Fim do Dia [Confidencial].
 - d. Em termos de organização e funcionamento da Fim do Dia e da BA Glass, nenhum dos acionistas detém, por si, a maioria dos votos nos respetivos Conselhos de Administração.
57. Em face de todo o exposto, argumentam as partes que não exercendo a Teak nem a Tangor controlo a BA Glass, os seus volumes de negócios não lhe são imputáveis (no todo ou na

¹⁹ E-AdC/2023/6628, de 3.11, “Outras Informações” (por remissão da Ccent. 63/2023).

²⁰ E-AdC/2023/7120, de 29.11, Anexo 1.

²¹ Nota de rodapé 5, “Anexo B...”.

²² A sociedade Fim do Dia, SGPS, S.A. detém uma participação de 47,4% no capital social da BA Glass. Contudo, o seu capital social está repartido da seguinte forma: Teak ([minoritária]%), Tangor ([minoritária]%) e um conjunto abrangente de acionistas, sem relação entre si ou com a Teak, que detém [minoritária]%. Assim, considerando que Teak e Tangor detêm na BA Glass, direta e indiretamente (via Fim do Dia) uma participação total de [maioritária]% ([minoritária]%+[minoritária]%), a participação remanescente imputável à Fim do Dia, “líquida” daquelas duas acionistas será de [minoritária]%. (por remissão da Ccent. 63/2023).

parte), pelo que o critério previsto no artigo 37.º, n.º 1, al. c) da Lei da Concorrência (tal como os das alíneas a) e b)) não se encontra preenchido.

2.2.2.4 Sobre a BA Glass – Posição da AdC

58. À semelhança do que concluiu sobre a Cerealis, também relativamente à BA Glass a AdC entende que, tendo em conta os elementos carreados para o processo, a Teak e a Tangor - tendo em conta as circunstâncias de facto - têm a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a política comercial daquela.
59. Em primeiro lugar, as apreciações tecidas nos pontos 37-39 sobre os argumentos das notificantes relativamente à Cerealis são, igualmente, válidos aqui para a BA Glass.
60. Em segundo lugar, se a participação na Cerealis pela Teak e Tangor data de 2021, já a estrutura de capital da BA Glass – Teak, Tangor, Fim do Dia – tem-se mantido inalterada desde a sua criação em setembro de 2008²³, o que, conjugado com outros projetos comuns de investimento (cfr. ponto 54), contribui para reforçar a existência de um eventual alinhamento de interesses entre a Teak e a Tangor no que diz respeito àquela.
61. Em terceiro lugar, tal como na Cerealis, não só os quóruns constitutivos das reuniões de Assembleias Gerais da BA Glass foram satisfeitos na sua totalidade (assembleias “universais”), como as deliberações submetidas a votação têm sido recorrentemente adotadas por [Confidencial]. E o mesmo sucede em sede de deliberações em Conselho de Administração.
62. Em quarto lugar, os elementos carreados para o processo permitem, direta ou indiretamente, replicar o mesmo padrão de convergência de entendimentos, agora relativamente aos acionistas da BA Glass: Teak, Tangor, Fim do Dia. Vejamos.
63. Relativamente à Fim do Dia, entidade cujo capital é maioritariamente detido pela Teak e Tangor ([maioritária]%) e que detém 47,4% na BA Glass, as deliberações sobre o tópico “BA Glass” submetidas a votação em sede de Assembleia Geral e Conselho de Administração têm sido recorrentemente adotadas por [Confidencial].
64. Neste sentido, ainda que se equacione que a Teak ou a Tangor, pelas participações minoritárias que, individualmente, cada uma detém na Fim do Dia, pudesse procurar formar maioria em coligação com um ou mais dos restantes acionistas desta (i.e. que não Teak ou Tangor), é facto que tal não aconteceu até à data. Daqui pode-se inferir uma convergência de entendimentos relativamente à Fim do Dia e, conseqüente e subseqüentemente, relativamente à posição que esta adotará na BA Glass.
65. Sobre a Tangor, a circunstância de [Confidencial] não prejudica um cenário de controlo conjunto de facto (com a Teak) sobre aquela.
66. Com efeito, a partir dos elementos do processo afetos à BA Glass e à Fim do Dia (pontos 61, 63-64) torna-se possível inferir qual será a postura da Tangor relativamente à BA Glass: a [Confidencial] histórica e recorrente das votações em Assembleia Gerais e Conselhos de Administração da BA Glass e da Fim do Dia (esta última, especialmente, sobre o tópico “BA Glass”) apenas poderia ter ocorrido com o voto favorável da Tangor.

²³ E-AdC/2023/6983, de 22.11, *Resposta a Pedido de Elementos Complementar*.

67. Assim, sem prejuízo da falta de elementos [Confidencial] da Tangor sobre a BA Glass, as suas posições podem, ainda assim, ser implicitamente inferidas a partir das adotadas nos órgãos sociais da Fim do Dia e da própria BA Glass.
68. Finalmente, o que se disse nos pontos 66-67 relativamente à Tangor é integralmente replicável para a Teak. Por outro lado, a possibilidade de a Teak exercer uma influência determinante sobre a atividade económica (estratégia comercial) da BA Glass decorre, também, da atenção pormenorizada que demonstra no seu Conselho de Administração relativamente à atuação da BA Glass no mercado (à semelhança do que se verificou na Cerealis).
69. Serão de relevar os seguintes exemplos:
- Discussão [Confidencial] (Ata 29, de 17.12.2020, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Revisitadas [Confidencial] (Ata 53, de 24.12.2021, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Suspensão [Confidencial] (Ata 58 de 11.03.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Face à situação [Confidencial] da BA Glass, Teak e Tangor [Confidencial] (Ata 60 de 8.04.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Teak [Confidencial] (Ata 62 de 6.05.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Informação [Confidencial] (Ata 70 de 30.09.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Informação [Confidencial] (Ata 75, de 20.12.2022, *por remissão da Ccent. 63/2023*);
 - Presidente do Conselho de Administração da Teak [Confidencial] (Ata 77, de 13.01.2023, *por remissão da Ccent. 63/2023*).
70. Em face de todo o exposto, a conjugação de estes vários elementos leva a AdC a não poder ignorar a possibilidade de exercício de controlo conjunto de facto pela Teak e pela Tangor sobre a BA Glass.

2.2.3 Conclusão

71. Em face do exposto, a conjugação de estes vários elementos leva a AdC a não poder ignorar a possibilidade de exercício de controlo conjunto de facto pela Teak e pela Tangor sobre a Cerealis e sobre a BA Glass, pelo que a operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1, e do n.º 2, ambos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

3. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

72. Conforme referido acima, o Grupo VR não se encontra ativo em Portugal, nem se prevê que venha a acontecer. Por sua vez, também na mesma geografia, as Notificantes não atuam,

- direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com a atividade da Adquirida.
73. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
 74. Por conseguinte, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, atendendo a que, para qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.²⁴
 75. Atendendo a que a Adquirida não está presente em Portugal, a operação de concentração projetada apenas implicará uma mera transferência de titularidade de controlo sobre aquela, e sem que daí resulte qualquer impacto no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
 76. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as empresas se dedicam em Portugal.
 77. Face ao exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

78. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
79. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)²⁵, em particular no que diz respeito aos respetivos âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico.
80. Nos termos do *Sale and Purchase Agreement*, as partes estipularam uma obrigação de não solicitação nos termos da qual nos [Confidencial]²⁶.
81. Atendendo aos âmbitos material, subjetivo, temporal da referida cláusula de não solicitação/angariação, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente

²⁴ Por razões de completude, as Notificantes propuseram como relevantes o (i) mercado mundial da produção de vidro prensado para a indústria e (ii) mercado EEE da produção e comercialização de moldes de aço para componentes de iluminação para a indústria automóvel. Em ambos, as quotas de mercado são inferiores a [0-10%]%.

²⁵ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

²⁶ Excluem-se casos em que se [Confidencial].

relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.

82. Já quanto ao âmbito geográfico, a AdC entende que a mesma se encontra, igualmente, abrangida se e quando a Adquirida passar a ter atividade em Portugal.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

83. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

84. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 06 de dezembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
3. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	13
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	14
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	15
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	15